

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) nº 12/2017
SIMP 000669-177/2017

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV), por seu representante signatário, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF); artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (CF, artigo 127, *caput*);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei das Leis, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE, previsto no art. 6º da CF/88;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que tramita nesta 2ª PJV o **Inquérito Civil Público (ICP) SIMP 000669-177/2017 para apurar, dentre outras, supostas irregularidades na marcação de consultas e exames de demora excessiva por parte do Sistema de Regulação do SUS;**

CONSIDERANDO que o IC em comento resulta da conversão das **Notícias de Fato (NF's) SIMP 000459-177/2017, 000525-177/2017, 000592-177/2017, 000600-177/2017, 000665-177/2017, 000742-177/2017** e a recorrente procura por parte da população, que tem demandado junto a esta 2ª PJV sobre tal dificuldade;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações visando



à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, para o exercício da função institucional prevista no art. 129, II, a Lei nº 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da Justiça;

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo qual a "recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

RECOMENDAR:

AO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ, representado pelo gestor **MARCELO COSTA E SILVA**, a pronta adoção de todas medidas possíveis, de forma urgente, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, tendentes a garantir a **REVALIDAÇÃO dos pacientes que se encontram em fila de espera para a realização de procedimentos em Teresina/PI**, considerando a suspensão destes no período da pandemia.

ADVERTE-SE, desde já, que a não observância desta Recomendação poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido, **devendo ser encaminhada à 2ª Promotoria**



de Justiça de Valença do Piauí/PI, pelo e-mail segunda.pj.valenca@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o acatamento desta Recomendação, ao final do prazo de 10 (dez) dias úteis.

À Secretaria do Núcleo das Promotorias de Justiça de Valença do Piauí, **DETERMINO** o **ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (**DOEMMPI**), para amplo controle social, via e-mail institucional, ao Centro de Apoio Operacional à Saúde (**CAODS**), em arquivo editável (*word etc.*), bem como ao Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), assinado eletronicamente, para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

ENCARTE-SE, por fim, uma via da presente **RECOMENDAÇÃO** aos autos do IC nº 12/2017 - SIMP 000669-177/2017.

Cumpra-se, com **urgência**.

Valença do Piauí/PI, 15 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil,
respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

